

## **P A R E C E R**

Dispensa de Licitação por Justificativa nº. 19/2014. Consulta do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná. Aquisição de Bem Imóvel com área de 9.849,00m<sup>2</sup>, constante do Lote Rural nº 62 da Gleba nº 24-FB, conforme Lei Municipal nº 854/2014 de 10 de dezembro de 2014, do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR. Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

### **I – Do relatório**

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento Dispensa de Licitação por Justificativa nº. 19/2014, tendo por objeto a Aquisição de Bem Imóvel com área de 9.849,00m<sup>2</sup>, constante do Lote Rural nº 62 da Gleba nº 24-FB, conforme Lei Municipal nº 854/2014 de 10 de dezembro de 2014, do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR, para fins de parecer.

Acompanharam o processo a Portaria nº 143/2014 de 18 de novembro de 2014, a qual nomeou a Comissão de Avaliação, o Laudo de Avaliação e a Lei Municipal nº 854/2014 de 10 de dezembro de 2014, que Autoriza a aquisição do objeto descrito acima.

O mesmo foi distribuído a este Procurador Jurídico para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

### **II – De Meritis**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a aquisição do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico no art. 24, inciso X da Lei Federal nº. 8.666/93, a saber:

*Inciso X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Também o procedimento licitatório está previsto na Lei Municipal nº. 854/2014.

Assim, de acordo com os diplomas legais invocados, poderá ser dispensada a licitação com base no Laudo de Avaliação.

Ausência de licitação, não equivale à aquisição informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A Aquisição direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor aquisição possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis vendedores.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser adquirido, inclusive adotando providências acerca da verificação do preço de mercado, apuração da competitividade entre a aquisição, e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Por outro lado, verifico que se trata de Aquisição de Bem Imóvel com área de 9.849,00m<sup>2</sup>, constante do Lote Rural nº 62 da Gleba nº 24-FB, conforme Lei Municipal nº 854/2014 de 10 de dezembro de 2014, do Município de Nova Esperança do Sudoeste. Por fim, uma recomendação, definido o cabimento da aquisição direta no caso em concreto, a administração deverá atentar para o contido no Laudo de Avaliação e na Lei Municipal.

### **III – Conclusões**

Estudando o caso, concluo que a aquisição do objeto em epigrafe, observando a Lei nº. 8.666/93 (art. 24, Inciso X), hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando a dispensa baseada no Laudo de Avaliação e na Lei Municipal nº854/2014, opinamos pela Dispensa de Licitação.

Sugiro a Vossa Excelência à remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 17 de dezembro de 2014

**EDSON ROSEMAR DA SILVA**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PR 43.435